

Acórdão: 2.920/04/CE Rito: Ordinário
Recurso de Revisão: 40.060111444-29
Recorrente: Frigorífico Alvorada Ltda
Recorrida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Carlos Antônio Bento/Outros
PTA/AI: 01.000137978-22
Inscr. Estadual: 405.819810.2280
Origem: DF/Bom Despacho

EMENTA

MERCADORIA - ESTOQUE DESACOBERTADO - AVES. Manutenção em estoque de aves para engorda desacobertadas de documentação fiscal. Infração plenamente caracterizada. Adequada a multa isolada aplicada ao percentual de 20%, prevista no art. 55, II, "a", da Lei 6763/75. Acatado o índice de mortalidade das aves, deduzindo-o do estoque apurado.

MERCADORIA – ENTRADA DESACOBERTADA – RAÇÃO CONSUMIDA. Apuradas entradas desacobertadas de ração, utilizadas na engorda de aves para corte. Infração plenamente caracterizada. Corretas as exigências do ICMS e da multa de revalidação.

Recurso de Revisão conhecido, à unanimidade, e não provido por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre aquisições de aves para corte e da ração utilizada no processo de engorda, sem a documentação fiscal correspondente.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 15.565/03/2.^a, pelo voto de qualidade, manteve parcialmente as exigências fiscais, para: - acatar o índice de mortalidade de 6,5% para aves; - excluir a Multa Isolada incidente sobre a ração consumida; - reduzir a Multa Isolada residual a 20%, nos termos do art. 55, inciso II, alínea "a" da Lei 6763/75.

Inconformada, a Recorrente interpõe, tempestivamente, o presente Recurso de Revisão (fls. 135/139), por intermédio de seu procurador regularmente constituído.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 142/145, opina pelo não provimento do Recurso de Revisão.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG, uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

O trabalho fiscal consiste no levantamento efetuado, através de diligência no local (fls.10/11, datada de 21.02.2001)), onde constatou-se o estoque de 552.000 aves desacobertas de documentação fiscal e entrada de ração utilizadas na alimentação das aves, sem nota fiscal.

Conforme consta dos autos, não foi necessária a contagem física das aves, porque os documentos apresentados eram suficientes para elaborar o estoque de aves, sem nota fiscal. Assim, a infração foi apurada com base nos documentos apresentados e na informação do preposto que se apresentou no ato da abordagem fiscal.

Ratificam-se as razões consignadas no Acórdão recorrido de que "a quantia em estoque é corroborada pelo documento "Programação de entrada de Pintinhos - Frigorífico Alvorada Ltda " (fls. 12), documento apreendido no referido estabelecimento, onde consta que, entre os dias 04.02.2001 e 20.02.2001, teriam sido adquiridos extamente 552.000 "pintinhos para engorda".

"Além disso, os documentos anexados pelo Fisco à sua manifestação - Autorização para Trânsito Interno e Certificado de Vacinação - Aves/Ovos (fls. 89/101), de emissão do Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA, ratificam as aquisições de aves pela Autuada, nas mesmas quantias consignadas no documento "Programação de Entradas de Pintinhos".

Após anexação de documentos fiscais pela Autuada, o Fisco considerou a nota fiscal n.º 2.502 (fls.28), abatendo do total encontrado na realização da diligência.

A decisão recorrida excluiu, ainda, do crédito tributário levantado pelo Fisco, o percentual de 6,5%, considerado o índice de mortalidade das aves a ser aplicado sobre o estoque desacoberto, bem como adequou o percentual de Multa Isolada a 20%, tendo em vista a infração estar baseada na análise dos documentos do contribuinte.

Assim, diante dos ajustes efetuados pela douta Câmara, devem prevalecer as demais exigências fiscais relativas ao estoque desacoberto de aves, uma vez que a infração restou devidamente caracterizada.

Quanto à 2ª infração, entrada de ração desacoberta de documentação fiscal, utilizada na engorda das aves, apuradas em estoque desacoberto, percebe-se não poderem prevalecer as razões da Recorrente de que a mesma não foi devidamente capitulada e que o consumo das rações conduziu o desenvolvimento das aves, proporcionando, conseqüentemente, a valoração do respectivo custo de produção, imprimindo valor agregado, motivos pelos quais não deve prevalecer a acusação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Consta no Relatório do Auto de Infração que "Constatou-se, após diligência fiscal no estabelecimento, a contagem física de aves alojadas em galpões da propriedade, a aquisição de 506.000 pintos para corte e as **respectivas rações consumidas no processo de engorda, sem documento fiscal**". (g.n)

Anexo ao A.I, encontra-se o Quadro Demonstrativo n.º 01 (fl. 05), com o seguinte título: "DEMONSTRATIVO DAS AVES ADQUIRIDAS PELA EMPRESA E MANTIDAS EM ESTOQUE NO MOMENTO DA AÇÃO FISCAL, SEM DOCUMENTOS FISCAIS E O RESPECTIVO CONSUMO DE RAÇÕES TAMBÉM ADQUIRIDAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS". (g.n)

Assim, restou clara a acusação fiscal de entrada de ração desacoberta de documentação fiscal, utilizada na engorda das aves, capitulada no artigo 39, § único, da Lei 6763/75. Houve erro na capitulação da penalidade, artigo 55, II, da Lei 6763/75, uma vez que existe penalidade própria para a entrada de mercadoria sem documento fiscal, artigo 55, XXII, da mesma Lei. Em decorrência disto, a decisão recorrida excluiu a penalidade isolada.

O 2º argumento da recorrida, referente à agregação do valor da ração consumida, não procede, uma vez que a aquisição de ração e estoque de aves para engorda envolvem operações distintas, sendo que o ICMS incide sobre cada operação realizada. Portanto, há que se prevalecer a exigência do ICMS e respectiva Multa de Revalidação.

Dessa forma, de todo o acima exposto, verifica-se não restar demonstrada necessidade de reforma da decisão recorrida, negando-se, por conseguinte, provimento ao Recurso interposto.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, negou-se provimento ao mesmo. Vencidos os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia (Relator) e Antônio César Ribeiro, que lhe davam provimento. Designado relator o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários e dos vencidos, os Conselheiros Francisco Maurício Barbosa Simões e Cláudia Campos Lopes Lara. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria.

Sala das Sessões, 27/02/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator Designado